



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0438.5/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Paial.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, encaminhado por meio da Mensagem nº 222, de 14 de novembro de 2019, que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel no Município Paial.

Inferre-se da Exposição de Motivos nº 077/19 (fl. 3), devidamente ratificada pelos documentos acostados aos autos, bem como pelos arts. 1º e 2º do texto em apreciação (fls. 04/05), que o objeto da proposição é o imóvel no Município de Paial onde funcionava a antiga E.I. Pavão, com área superficial de 4.950,00 m² (quatro mil novecentos e cinquenta metros quadrados) e área construída de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados), matriculado sob o nº 3.882 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara (fl. 07), e cadastrado sob o nº 4256, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração (fl. 12v), destinando-se à construção de um centro esportivo multiuso visando ao atendimento da Comunidade de Linha Pavão, com atividades ligadas ao esporte, à cultura, ao lazer e ao entretenimento, bem como à implantação de projetos ligados à música, ao canto e ao teatro, dentre outros, conforme consta do Ofício nº 026/2019, da Prefeitura Municipal Paial (fl. 06/06v).

O Projeto de Lei encontra-se instruído com os documentos de fls. 06/12v, dentre os quais destaco:

1) cópia da avaliação do imóvel, datada de 24 de setembro de 2019 (fls. 07v/08);



2) Parecer nº 786/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração, com a manifestação e o posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da viabilidade da doação pretendida (fls. 09v/11);

3) cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel nº 3.882, que comprova pertencer ao Estado de Santa Catarina (fl. 07); e

4) cópia do Ofício nº 026/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Paial, solicitando ao Estado a doação do imóvel para o Município (fl. 06/06v).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 50, *caput*, e 71, I, ambos da Constituição do Estado; bem como, **(b)** está veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária). No mais, encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, observa-se que a doação do imóvel pretendida atende às formalidades legais previstas no art. 17, I, *b*, da Lei nº 8.666, de 1993¹.

¹ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



Da mesma forma, constata-se que a documentação acostada aos autos é satisfatória à apreciação da matéria no âmbito deste Colegiado.

Nesse contexto, no que se refere à legalidade, encontram-se atendidos os pressupostos dos dispositivos indispensáveis à doação em tela, nos termos da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica”.

Quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se detecta óbice algum ao prosseguimento do feito.

Pelo exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, parte inicial, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0438.5/2019, como determinada no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02, reservada a análise de sua admissibilidade, também, à Comissão de Finanças e Tributação, pela eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas ‘F’, ‘h’ e ‘i’;

[...]